



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 183.455 - RS (2010/0158391-5)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ)  
IMPETRANTE : LUIZ ALFREDO SCHÜTZ - DEFENSOR PÚBLICO  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PACIENTE : JEFERSON RAFAEL PANTALHEÃO  
ADVOGADO : SÉRGIO DA COSTA MOREIRA - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO

### EMENTA

*HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO DE PENA. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. HOMOLOGAÇÃO DE FALTA GRAVE. EFEITOS. INDULTO. PRECEDENTES. ORDEM DENEGADA.*

1. Cristalizou-se na jurisprudência da Quinta Turma desta Corte que o cometimento de falta grave pelo apenado importa a perda dos requisitos objetivos, no que diz respeito ao pleito do benefício do indulto, quando o decreto concessivo contiver referência expressa à mencionada infração disciplinar.
2. Diante do cometimento de falta grave no período inferior a 12 meses da publicação do indulto, o paciente não faz jus à benesse preconizada no Decreto 7.046/09.
3. Ordem denegada.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em denegar a ordem.

Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Laurita Vaz, Napoleão Nunes Maia Filho e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de março de 2011(Data do Julgamento).

MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU  
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ)  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 183.455 - RS (2010/0158391-5)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ)  
IMPETRANTE : LUIZ ALFREDO SCHÜTZ - DEFENSOR PÚBLICO  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PACIENTE : JEFERSON RAFAEL PANTALHEÃO  
ADVOGADO : SÉRGIO DA COSTA MOREIRA - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO

### RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso especial impetrado em favor de JEFERSON RAFAEL PANTALHEÃO, ao argumento que ele sofre constrangimento ilegal porque o Tribunal *a quo* deu provimento ao recurso de agravo em execução interposto pelo Ministério Público, determinando a cassação da decisão do Juízo da Vara de Execuções Criminais de Novo Hamburgo que havia concedido indulto e julgado extinta a punibilidade com relação ao paciente, que cumpria pena de 4 (quatro) anos de reclusão.

O Colegiado Estadual deu provimento ao referido recurso por entender que, se o paciente, no cumprimento de pena por condenação transitada em julgado, comete falta grave e tem seu regime carcerário regredido, durante o período de 12 meses da publicação do Decreto, 7.046/09 não faz jus ao indulto nele preconizado.

Aduz o impetrante que o entendimento de que a falta grave altera a data-base para o indulto vai de encontro à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema

Postula o provimento do *mandamus*, a fim de que seja restabelecida a concessão do indulto ao paciente.

O Exmo. Sr. Ministro HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (Desembargador Convocado do TJ/AP) indeferiu o pedido liminar (fls. 35/37).

Prestadas as informações (fls. 45/62).



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

O Ministério Público Federal opinou (fls. 66/67) pela denegação da ordem.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 183.455 - RS (2010/0158391-5)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR  
CONVOCADO DO TJ/RJ)  
IMPETRANTE : LUIZ ALFREDO SCHÜTZ - DEFENSOR PÚBLICO  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO  
SUL  
PACIENTE : JEFERSON RAFAEL PANTALHEÃO  
ADVOGADO : SÉRGIO DA COSTA MOREIRA - DEFENSOR PÚBLICO DA  
UNIÃO

### EMENTA

*HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO DE PENA. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. HOMOLOGAÇÃO DE FALTA GRAVE. EFEITOS. INDULTO. PRECEDENTES. ORDEM DENEGADA.*

1. Cristalizou-se na jurisprudência da Quinta Turma desta Corte que o cometimento de falta grave pelo apenado importa a perda dos requisitos objetivos, no que diz respeito ao pleito do benefício do indulto, quando o decreto concessivo contiver referência expressa à mencionada infração disciplinar.

2. Diante do cometimento de falta grave no período inferior a 12 meses da publicação do indulto, o paciente não faz jus à benesse preconizada no Decreto 7.046/09.

3. Ordem denegada.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (Relator):

O pedido inicial, em síntese, expõe a tese de que o cometimento de falta grave não interrompe a contagem dos prazos necessários para a obtenção de quaisquer dos benefícios executórios penais.

É assente nos Tribunais Superiores que a falta grave, devidamente homologada, pode determinar nova data-base para a aquisição dos requisitos objetivos do mencionado benefício.

Opera-se a referida interrupção, quando o decreto concessivo da benesse fizer referência expressa àquela sanção disciplinar, não cabendo menção genérica, sob pena de afronta ao princípio constitucional da legalidade.

Cito o seguinte iterativo:

*HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. INTERRUPTÃO DO PRAZO PARA OBTENÇÃO DE BENEFÍCIOS PELO CONDENADO. PROGRESSÃO DE REGIME. CABIMENTO. LIVRAMENTO CONDICIONAL, INDULTO E COMUTAÇÃO DE PENAS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ILEGALIDADE.*

*1. O cometimento de falta grave, embora interrompa o prazo para a obtenção do benefício da progressão de regime, não o faz para fins de concessão de livramento condicional, por constituir requisito objetivo não contemplado no art. 83 do Código Penal. Súmula n.º 441 desta Corte Superior.*

*2. Só poderá ser interrompido o prazo para a aquisição dos benefícios do indulto e da comutação de penas, se houver expressa previsão a respeito no decreto concessivo da benesse. Precedentes.*

*3. Ordem parcialmente concedida, para restringir a interrupção da contagem do prazo de cumprimento da pena somente para fins de progressão de regime.*

*(HC 168.809/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2010, DJe 18/10/2010)*

Destaco ainda outros precedentes no mesmo sentido: HC 178.410/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 01/02/2011; HC 156.915/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

22/06/2010, DJe 09/08/2010.

Tomando por orientação os entendimentos reiterados deste órgão fracionário e do Supremo Tribunal Federal, o ato ora impugnado, ao reconhecer que a efetiva ocorrência da falta grave gerava a não concessão do indulto quando cometida até doze meses antes, não pode ser tido de constrangimento ilegal ao paciente.

Diante do exposto, conheço do *habeas corpus* e denego a ordem.  
É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0158391-5

**HC 183.455 / RS**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 58079351 70036551034

EM MESA

JULGADO: 17/03/2011

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

#### **AUTUAÇÃO**

IMPETRANTE : LUIZ ALFREDO SCHÜTZ - DEFENSOR PÚBLICO  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PACIENTE : JEFERSON RAFAEL PANTALHEÃO  
ADVOGADO : SÉRGIO DA COSTA MOREIRA - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Laurita Vaz, Napoleão Nunes Maia Filho e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.